



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2037286-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado KARIN DE PAULA CLÍNICA PSICANALISTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 2037286-07.2025.8.26.0000/50000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 10ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1142636-26.2024.8.26.0100**

Juíza: **Andrea de Abreu**

Agravante: **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A**

Agravada: **KARIN DE PAULA CLÍNICA PSICANALISTA LTDA**

Voto nº 9538

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que não conheceu do recurso principal interposto pela operadora de saúde – Recurso desta – Não acolhimento – Mera reiteração dos fundamentos do recurso principal – Decisão agravada que reconheceu a preclusão dos pedidos formulados pela recorrente – Ausência de impugnação específica contra tal fundamento – Decisão que deve ser mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de p. 10/12, proferida por este relator, nos autos do recurso principal em apenso.

Recorre a ré (p. 1/6), alegando que a autora não seria parte hipossuficiente e tampouco beneficiária da gratuidade da justiça. Logo, defende não haver justificativa para que os honorários periciais sejam custeados unicamente pela ré. Aduz, ainda, que o ônus de custeio dos honorários deve recair sobre aquele que requereu a produção da prova e não sobre a operadora de saúde. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 9/14, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso principal em apenso.

Pois bem. Verifica-se que a operadora de saúde recorreu da r. decisão de p. 497, que determinou o depósito imediato dos honorários periciais pela requerida, nos autos da ação originária.

Insurge-se a requerida, alegando que os honorários periciais deveriam ser custeados pela autora, já que a prova técnica teria sido pleiteada exclusivamente por ela.

No entanto, analisando os autos, é possível verificar que tanto a inversão do ônus da prova quanto a determinação de custeio dos honorários periciais pela ré foram determinadas pela r. decisão saneadora de p. 461/462, a qual fora proferida em 29 de outubro de 2024 e publicada em 31 de outubro deste mesmo ano.

Ocorre que a r. decisão de p. 461/462, que efetivamente determinou o custeio dos honorários periciais pela requerida, não foi impugnada tempestivamente pela operadora de saúde, operando-se a preclusão.

Assim, observado que o agravo de instrumento deve se limitar ao conteúdo da decisão agravada, resta justificado o não conhecimento do recurso principal em apenso.

Portanto, deve ser mantida a r. decisão monocrática proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR